

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

(Do Sr. Severino Ninho)

Estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de supervisão bancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de supervisão bancária.

Art. 2º Os limites de crédito do consumidor bancário para compras com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) da sua renda mensal.

Art. 3º Quando o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos não for liquidado integralmente no vencimento, os respectivos limites de crédito do consumidor bancário serão automaticamente reduzidos para valor equivalente ao do pagamento realizado pelo consumidor.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput poderão ser aumentados caso o consumidor bancário pague integralmente seis faturas seguidas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento.

Art. 4º O *caput* art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo vigente no País”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, o Brasil passou por um movimento de expansão do crédito e do acesso a serviços bancários em geral. Embora esses fatos sejam associados à melhoria de indicadores econômicos e sociais, eles também produziram um indesejável efeito colateral: o superendividamento de consumidores bancários.

A assunção de dívidas em montantes elevados, maiores do que sua renda autorizaria, gera prejuízos insuportáveis para os clientes bancários e eleva perigosamente o nível de inadimplência no sistema financeiro. Daí que diversos países têm adotado mecanismos para evitar a configuração de situações de superendividamento.

O presente projeto de lei busca contribuir com as discussões acerca desse tema no Brasil. Em primeiro lugar, ao definir um limite geral máximo para gastos com instrumentos de pagamento pós-pagos. Em segundo lugar, por propor um mecanismo de adaptação automática daquele limite, sempre que ele se prove exageradamente elevado em casos individuais – isto é, quando o consumidor seja incapaz de pagar integralmente a fatura de seu cartão de crédito.

A fim de assegurar o cumprimento dessas novas regras e de todas as normas de regulação bancária, esta proposição trata ainda de aumentar o valor da multa administrativa imposta pelo Banco Central do Brasil no exercício da supervisão bancária.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para discutir e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

2017-2599